



## **PORTARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BANDEIRANTES**

Portaria Nº 22/2022

A Dra. LARISSA ALVES GOMES BRAGA, MM. Juíza da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO:** a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a necessidade de adequação dos atos processuais as novas ferramentas tecnológicas e a implementação do "Juízo 100% Digital".

**CONSIDERANDO:** o permissivo legal para delegação de atos de mero expediente, sem caráter decisório à Serventia, contido no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e a necessária fixação de rotinas cartorárias primando pela eficiência;

**CONSIDERANDO:** o contido no artigo 152, § 1º e art. 203, §4º do Código de Processo Civil e também a previsão do artigo 14 e artigo 357, ambos do Provimento nº 282/2018 da Corregedoria- Geral da Justiça (Código de Normas - Foro Judicial - CNFJ);

**CONSIDERANDO:** A necessidade de padronização e otimização de gestão processual, evitando-se a conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo;

**RESOLVE:**

**REVOGAR** as Portarias n. 02/2020 e 01/2021, bem como, **INSTITUIR** a presente Portaria, determinando a padronização de rotinas processuais, bem como **DELEGAR** ao

responsável pela secretaria judicial e/ou seus substitutos a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem caráter decisório em todos os autos em trâmite nesta Secretaria, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, que passam a representar nos autos em que vierem a ser ultimados, ordens judiciais específicas, conforme adiante exposto.

Os atos ordinatórios e certidões INTERNOS serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes EXTERNOS (mandados, cartas, ofícios, termos, certidões etc.) serão assinados pelo(a) Chefe de Secretaria, Supervisor de Secretaria ou demais lotados nesta Secretaria, sempre mencionando que o faz por ordem deste Juízo e indicando o número desta portaria.

**CONCEITO:** Atos meramente ordinatórios "São os que se limitam a pôr o processo ou os autos em ordem, sem que neles exista qualquer conteúdo decisório relevante ou irreversível, já que apenas encerram deliberação quanto à sequência do feito, adrede estabelecida, explícita ou implicitamente, nas normas que lhe regulam o desenvolvimento. O legislador da Lei nº 8.952, de 13.12.94, cujo art. 1º acrescentou o § 4º ao art. 162, tomou o cuidado de exemplificar, sem exaurir, pelo uso da conjunção subordinativa conformativa como, oferecendo dois exemplos: a juntada e a vista obrigatória. Esses atos e outros semelhantes (v.g. correção de errônea numeração das folhas dos autos, troca da sua capa, intimação ao perito para ciência da sua nomeação, publicação corretiva da anterior) não dependem de despacho. Praticam-nos de ofício, independentemente de despacho judicial, o escrivão, o chefe da secretaria, o serventuário, qualquer funcionário encarregado do processo, como indica o emprego do substantivo servidor. A norma alivia o juiz de atividade puramente burocrática, poupando- lhe o tempo, tantas vezes desperdiçado, por exemplo, no contato com advogados e estagiários, em busca de uma simples ordem de juntada (MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 82).

Regras comuns do processo virtual - Sistema Projudi

## HABILITAÇÃO NO SISTEMA

Art. 1º. Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI através de formulário próprio que deverá ser preenchido e entregue nesta Secretaria, o qual poderá ser encontrado no endereço eletrônico: .

§1º. Verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, certificar a Secretaria, procedendo o cadastro do advogado que participou da audiência ou juntou a petição; havendo mais de um procurador constituído para a mesma parte, cadastrar aquele que estiver habilitado no sistema, procedendo a intimação da parte interessada para ciência.

§2º. Caso não seja possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, intimar a parte, via contato telefônico ou através de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora, bem como a pessoa responsável pelo atendimento, a fim de que seja informado ao Juízo procurador devidamente habilitado, sob pena de que as intimações sejam procedidas diretamente à parte.

Art. 2º. O advogado solicitante do cadastro receberá senha para acesso ao Sistema, e deverá modificá-la por combinação (senha) de uso pessoal e intransferível.

§1º O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com a sua senha, valendo como sua assinatura;

§2º A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, ou caso a petição seja assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, a Secretaria deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura coincidente, por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a petição, assim tida por inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei nº 11.419/2006.

§3º. No caso do parágrafo anterior, em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

## PADRÃO DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS, ORDEM E NOMENCLATURA

Art. 3º. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º. Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§2º. A petição inicial será integralizada em apenas um arquivo de formato PDF não excedente a 2Mb (dois megabytes).

§3º. Todos os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, salvo se devidamente justificado;

§4º. Deverá ser obrigatoriamente observada por qualquer sujeito processual, inclusive o Ministério Público, a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos, não podendo ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", "documentos", etc. (art. 174, CNFJ).

I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, recurso inominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.);

II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver:

a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma

nomenclatura;

b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc);

c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura;

d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória,

duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.).

§5º. Deverá ser obrigatoriamente observada por qualquer sujeito processual, inclusive o Ministério Público, a seguinte padronização de apresentação de arquivos, não sendo aceitáveis documentos ilegíveis, sem nitidez, incompletos, sobrepostos ou digitalizados de maneira vertical/oblíqua, devendo o usuário, quando da digitalização dos documentos (art. 169, CNFJ):

I - observar se eles se revestem de nitidez e inteireza;

II - escaneá-los, preferencialmente, em cores, quando sua leitura e visualização assim recomendarem;

III - evitar a sobreposição de documentos;

IV - observar os documentos, cujos teores de interesse ao feito, sejam registrados na frente e no verso da folha, pois nessa condição deverão ser digitalizados;

V - digitalizá-los de modo que sua leitura seja horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir seu escaneamento de maneira vertical.

§6º. Caso não sejam atendidas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º e/ou 5º, a serventia intimará a parte requerente para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC de 2015), ou, conforme o caso, não conhecimento do ato.

§ 7º. Havendo equívoco na distribuição do feito quanto à correta competência no sistema PROJUDI, deverá a Secretaria, independentemente de conclusão ou determinação, assim que verificada a falha, promover a redistribuição, certificando nos autos. Também deve ser retificada de ofício pela Secretaria eventual falha quanto ao cadastramento do feito, no que diz à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Cartório Distribuidor.

§8º. As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado, não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e os documentos

que porventura estiverem em Secretaria cuja digitalização já tenha ocorrido;

Art. 4º. Tendo em vista a atualização do sistema Projudi que possibilitou a juntada de mídia diretamente pelos Advogados, Procuradores, Defensores Públicos e Assessores, não se aceitará sua apresentação em Secretaria, devendo o interessado promover a respectiva juntada pelo próprio sistema (Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/advogados-e-operadores-do-direito](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/advogados-e-operadores-do-direito));

## Capítulo II

### Delegação de atos

#### ATOS DELEGADOS EM GERAL

Art. 5º. Fica delegada ao(à) Chefe da Secretaria e aos Servidores do Tribunal de Justiça do Paraná, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil de 2015, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que deverá a serventia consultar o magistrado, primeiro verbalmente, apenas fazendo-se conclusão em caso de permanecer a dúvida, lavrando-se neste último caso certidão ou informação respectiva.

§1º. Todos os atos ordinatórios mencionados nesta portaria devem ser cumpridos pela Secretaria independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

§2º. Logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada.

§3º. Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e, se for o caso, continuar com o cumprimento das regras desta Portaria (parágrafo único, art. 357, CNFJ).

§4º. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a). Chefe da Secretaria, a delegar



as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores lotados na Secretaria.

Art. 6º. O(A) Chefe de Secretaria fica autorizado(a) a assinar os mandados, expedientes, cartas precatórias, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz, sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

§ 1º. Devem ser assinados exclusivamente pelo próprio Juiz:

- I - os ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores;
- II - os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;
- III - os alvarás judiciais em geral;
- IV - as cartas de arrematação e adjudicação;
- V - os ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;
- VI - demais casos previstos em lei ou ato normativo.

#### CUMPRIMENTO DO DESPACHO ANTERIOR

Art. 7º. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos deverá a Secretaria sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra, e se a prática do ato subsequente não está autorizada por portaria do juízo.

#### TÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Capítulo I

#### Verificação da petição inicial

#### CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL/EMENDA

Art. 8º. Recebida na Secretaria a petição inicial, verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Especial Cível, em especial quanto ao disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em atenção ao disposto no artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009 e das Resoluções nº 10/2010 e 71/2012 do Colendo Órgão Especial.

§1º. Quando o pedido inicial for deduzido de forma oral, a termo, pela Secretaria, ou o escrito trazido diretamente pela parte, deverá conter a qualificação mais completa possível das partes, com indicação do nome, filiação, profissão, telefone,

endereços e e-mail, além do número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ) (art. 426, CNFJ).

I - Caso a qualificação das partes não esteja completa no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a escrito, independentemente de despacho judicial, caberá ao conciliador ou ao Juiz Leigo, por ocasião da audiência de conciliação ou instrução, respectivamente, coletar as informações faltantes (art. 427, CNFJ).

II - Na hipótese do caput, deve a Secretaria remeter imediatamente os autos ao Distribuidor para registro e anotações necessárias.

§2º. Apresentado pedido contraposto, serão realizadas, pela Secretaria, as anotações necessárias na autuação, independentemente de despacho judicial (art. 428, CNFJ).

Art. 9º São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, que deverão ser apreciados pela Secretaria, possibilitando-se a conclusão ao Juiz Supervisor em caso de dúvida:

I - todos os processos:

a) nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;

b) fatos que fundamentam o pedido;

c) pedido expresso, com suas especificações e valores;

d) declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil;

e) manifestação quanto ao interesse na adesão ao sistema de intimação através do aplicativo de mensagens 'WhatsApp', na forma da Instrução Conjunta nº 01/2017-CGJ-2VP e art. 21 desta Portaria, caso em que deverá desde logo assinar termo de adesão, se a demanda for deduzida na Secretaria mediante termo inicial, ou em 05 (cinco) dias caso protocolada por advogado;

II - nos processos de conhecimento:

- a) a especificação das provas que pretende produzir;
- b) as provas documentais que fundamentam o pedido;
- c) especificação expressa dos valores a título de danos materiais e morais, estimando o valor que entende devido em razão da compensação pelos supostos danos, sob pena de restar limitado ao valor indicado na inicial.

III - nos processos de execução:

- a) título executivo apresentado de forma legível;
- b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (artigo 798, inciso I, B, do CPC);
  - b.1) caso a parte autora não esteja representada por advogado, encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito;
- c) nos de título de crédito, existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título;

§1º. Sendo a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 (processo de conhecimento) e do artigo 798 (processo de execução) do Novo Código de Processo Civil.

§2º. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

- a) cópia da cédula de identidade - carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;
- b) cópia do CPF;
- c) comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias;

d) procuração, quando assistido por advogado;

e) termo de adesão ao sistema de intimações via aplicativo de mensagens WhatsApp, quando aceita tal opção pela parte autora.

§3º. O autor, ao protocolar a inicial, será informado pela Secretaria das vantagens decorrentes da adesão ao sistema de intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp;

§4º. Verificada a divergência existente entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, inclusive com relação a seu endereço,

intimar o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§5º. Não serão aceitos para fins de comprovação de endereço, declaração particular emitida pela parte. Havendo a apresentação de "declaração de endereço", intimar a parte para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§6º. A parte deverá ser cientificada na mesma ocasião de que, estando a fatura para comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá, na mesma oportunidade do item anterior, comprovar documentalmente a sua relação com o titular do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§7º. As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

§8º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos para o Juizado Especial Cível, ou 60 (sessenta) salários mínimos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

§9º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

§10. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora deve comprovar, através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

§11. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexista os defeitos acima.

#### PESSOA JURÍDICA AUTORA

Art. 10. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qu

referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº. 135 do FONAJE), condições que, caso não demonstradas no ajuizamento da demanda, a Secretaria deverá intimá-la para apresentar os documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

§1º. A empresa que se enquadre nessas condições poderá, facultativamente, ao invés de comprovar sua qualidade em cada um dos feitos que ajuizar, requerer a sua habilitação mediante pedido administrativo formulado junto à Secretaria, apresentando, para tanto e de uma única vez, contrato social, certidão da Junta Comercial e demais documentos necessários para comprovação de sua qualidade empresarial.

§2º. A Secretaria manterá cadastro atualizado das empresas habilitadas perante o Juízo, certificando nos autos tal condição quando da propositura da demanda por pessoas jurídicas, dispensando-se, nestes casos, a juntada individual dos documentos em cada um dos feitos.

§3º. Diversamente, quando da propositura de ação por empresa que não se encontra devidamente habilitada, a Secretaria deverá intimá-la para promover a juntada aos autos dos documentos relacionados no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

§4º. A petição inicial, nas ações propostas por microempresa e empresa de pequeno porte, deve ser instruída, ainda, com os seguintes documentos (artigo 320 do Novo Código de Processo Civil):

a. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas pelo último.

b. É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

c. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº 98 do FONAJE).

§5º. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexistam os defeitos acima.

## CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Art. 11. A Secretaria deverá verificar se o termo ou a petição inicial cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 8º a 10 desta Portaria, além do disposto nos arts. 14, §1º, e 52, da Lei nº 9.099/95, certificando nos autos.

## EMENDA DA INICIAL

§1º. Constatando a falta/ausência de algum dos itens/documentos acima, certificar o fato e intimar a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos a documentação faltante.

§2º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para fins de extinção.

## Capítulo II

Citação, intimações e buscas de endereço

## CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 12. Havendo requerimento, o ato de citação poderá ocorrer por meio eletrônico, na forma do art. 246 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 073/2021-CGJ.

I - Os meios eletrônicos aptos a viabilizar o ato de convocação deverão corresponder àqueles descritos no art. 2º da Instrução Normativa nº 073/2021-CGJ.

II - Não havendo informação quanto ao meio eletrônico pertencente à parte e/ou este não corresponda àqueles indicados no art. 2º da Instrução Normativa nº 073/2021-CGJ, a parte demandante deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informá-lo.

III - No cumprimento do ato de citação, a Secretaria deverá atender o rito constante do arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 073/2021-CGJ, com posterior certificação nos autos, a fim de, então, confirmar a identidade da parte, o dever de atualização dos contatos eletrônicos, bem como a tomada de conhecimento (confirmação e recebimento) da comunicação.

IV - Na ausência de confirmação (da identidade e/ou do recebimento dos atos), no prazo de 03 (três) dias úteis - contados do recebimento da convocação, na forma do art. 246, §1ª-A, do Código de Processo Civil, implicará a realização do ato via correspondência, com aviso de recebimento, ou na sua inviabilidade, nas demais formas previstas no CPC, limitadas àquelas compatíveis com os Juizados Especiais Cíveis.

V - Na hipótese de inviabilidade de se prosseguir com a citação por meio eletrônico, a parte demandante deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da parte contrária, caso não conste na inicial.

## CITAÇÃO POR CARTA

Art. 13. Estando em ordem a documentação, ou cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, pautar a audiência inicial, citando-se a parte ré e intimando-se a parte autora.

§1º. Conste-se do mandado de citação da parte ré que: a) deverá o réu comparecer à audiência de conciliação designada, podendo oferecer contestação oral ou escrita no ato, ou no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da audiência (art. 30, Lei nº 9.099/95); b) o não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de veracidade dos

fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), com o julgamento imediato da causa (art. 23); c) o réu poderá optar pelo sistema de intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp, considerando as vantagens decorrentes da adesão, podendo preencher o termo de adesão na Secretaria no dia da audiência conciliatória ou a qualquer tempo.

§2º. Conste-se da intimação da parte autora que a ausência injustificada importará na extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

§3º. Observe a Secretaria que a citação e a intimação das partes deverão ser feitas em mãos próprias (A.R.M.P.), conforme art. 18, inciso I e art. 19 da Lei 9.099/95.

Art. 14. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial Cível, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato.

Art. 15. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.153/2009.

Parágrafo único. Nos processos de execução de honorários em trâmite perante a Fazenda Pública, a citação deve ser expedida com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.

#### CONCLUSÃO DE PEDIDOS URGENTES

Art. 16. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela devem ser conclusos ao Juiz Supervisor para análise assim que distribuída e registrada a ação, ressalvadas as hipóteses dos art. 09, §7º, e art. 10, §4º, desta Portaria.

Art. 17. Se o pedido de antecipação de tutela se restringir à apresentação de contrato bancário de financiamento, intimar a parte ré para exhibir o documento indicado até a audiência de conciliação, sob pena da incidência dos efeitos previstos no artigo 400, do CPC.

#### AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E INCOMPETÊNCIA

Art. 18. Na hipótese de flagrante incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e de flagrante ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos ao Juiz.

#### DILIGÊNCIAS FRUSTADAS: RENOVAÇÃO E CONSULTA DE ENDEREÇOS

Art. 19. Quando houver frustração na realização de citações por via postal, deverá a Secretaria adotar os seguintes procedimentos, se necessário designando nova data de audiência:

I - caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de 10 (dez) dias ou seja devolvido sem cumprimento pelos motivos "recusado", "não procurado" e "ausente", deverá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça ou carta precatória, independentemente de nova conclusão;

II - caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo "faleceu", deverá a parte autora ser intimada, independentemente de nova conclusão, para comprovar óbito da parte ré e promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se o processo por 30 (trinta) dias;

III - caso seja apresentado ou localizado novo endereço em Comarca diversa, deverá a Secretaria, independentemente de nova conclusão, expedir carta precatória para a prática do ato, com as peças e diligências necessárias, fixando-se como regra o prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente.

IV - caso sejam esgotadas as diligências supra sem êxito na localização da parte, intimar a parte adversa para manifestação em 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo se aplicam, no que couber, também em casos de intimações.

Art. 20. Fora os casos do artigo anterior, quando forem devolvidos à Secretaria mandados, cartas precatórias ou quaisquer outros expedientes com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se

manifestar, independentemente de determinação judicial, em 10 (dez) dias, pena de extinção.

## INTIMAÇÕES DIVERSAS

Art. 21. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, mediante termo de adesão, na forma do art. 21 desta Portaria; e-mail, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura.

§1º. A intimação das partes assistidas por advogado far-se-á, em regra, na pessoa do advogado, devendo ser realizadas as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

§3º. Constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um;

§4º. No caso anterior, havendo requerimento deferido pelo juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado.

§5º. A intimação da parte não assistida por advogado deverá ser realizada preferencialmente por telefone, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a Secretaria, no entanto, certificar o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes e, no caso do insucesso, promover a intimação por carta.

Parágrafo único. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, bem como, não haja prazo fixado em lei ou nesta Portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

Art. 22. O aplicativo de mensagens WhatsApp pode ser utilizado para intimações em geral, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 - CGJ-2VP, notadamente nos casos de:

I - Cumprimento de despacho;

II - Mera ciência de despacho, decisão interlocutória ou sentença;

III - Manifestação acerca do depósito realizado pelo devedor;

IV - Levantamento de alvará;

V - Comparecimento em audiências de instrução e julgamento;

VI - Comparecimento em audiência de conciliação;

VII - Pagamento de custas processuais;

VIII - Cumprimento de sentença.

§1º. As intimações serão enviadas pelo aparelho de telefone celular da Secretaria, por meio do aplicativo 'WhatsApp', que será utilizado exclusivamente para este fim, cuja guarda e conservação é de responsabilidade do(a) Chefe da Secretaria do Juizado Especial.

§2º. O número de telefone utilizado para as intimações será previamente informado pela serventia às partes, através do termo de adesão.

§3º. A adesão a este meio de intimação é voluntária e facultativa.

§4º. Os interessados poderão, a qualquer tempo, solicitar a adesão ao sistema, devendo preencher e assinar o termo de adesão.

§5º. Ao assinar o termo de adesão, a parte declara que:

I - Possui o aplicativo 'WhatsApp' instalado em seu aparelho de telefone celular ou tablet e acessará o aplicativo diariamente;

II - Está ciente de que todas as intimações posteriores à assinatura do termo serão realizadas por meio do aplicativo de mensagens instantâneas 'WhatsApp';

III - Quaisquer mudanças de número de telefone deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas à Secretaria, para preenchimento de novo termo.

IV - Está ciente de que os aparelhos de telefone celular dos Juizados serão utilizados apenas com este fim, de modo que as mensagens não deverão ser respondidas;

V - Está ciente de que os Juizados jamais solicitarão o fornecimento de dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso por meio do 'WhatsApp';

§6º. Na mensagem enviada, será informado o número do processo. Além disso, com a intimação, o servidor deverá anexar o pronunciamento oficial (despacho, decisão ou sentença).

§7º. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone de envio de mensagens indicar que a mensagem foi entregue ou, quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor disso certificar nos autos.

§8º. Se a mensagem não for entregue no prazo de 48 horas, a parte será intimada pelos demais meios previstos em lei.

§9º. As partes que optarem por não receber intimações pelo 'WhatsApp' serão intimadas pelos demais meios previstos em lei.

§10. É vedado aos servidores dos Juizados Especiais prestar quaisquer informações, mesmo que gerais, ou receber qualquer manifestação das partes por meio de mensagens do aplicativo 'WhatsApp'.

§11. Se, por qualquer motivo, o aplicativo 'WhatsApp' estiver indisponível, as intimações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

Art. 23. Intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio da movimentação e cancelamento.

Art. 24. Intimação da parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a adequação de sua petição, sob pena de não conhecimento da manifestação, sempre que ausente, ou manifestamente incorreto, os requisitos legais de: a) endereçamento do juízo; b) identificação da parte postulante; c) fundamentação do pedido; d) pedido de deferimento; e) data; f) nome do procurador; g) inadequação da ordem de nomenclaturas ou apresentação dos documentos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, remeter os autos conclusos.

Art. 25. Expedição de nova intimação, notificação, carta ou mandado de citação, ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 26. Intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol e expressamente requerido pela parte (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Parágrafo único. Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas comparecerão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Art. 27. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir na reabertura da instrução, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo acima, os autos deverão ser conclusos para deliberações.

Art. 28. Intimação da parte autora por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, preferencialmente por telefone, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, exceto quando se tratar de prazo para emendar a petição inicial ou casos em que esta portaria conceder prazo diverso.

Art. 29. Nas intimações pessoais das partes, na ausência de comunicação ao juízo de mudança de endereço ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos do artigo 19, §2º. da Lei 9.099/95.

Art. 30. Apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o processo será suspenso por 30 (trinta) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 313 do CPC, devendo, esta ser intimada, ou através de seus herdeiros pessoalmente quando não representadas por advogado para tanto, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 31. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito voluntário nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de se presumir a concordância e proceder-se a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

§1º. Havendo concordância, mesmo que para quitação parcial do débito, será expedido alvará/ofício de transferência para levantamento do depósito.

§2º. Caso o credor requeira a complementação, após apresentada planilha de débito atualizada, a Secretaria deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito remanescente.

Art. 32. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição ou documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, e desde que não se trate de pedido de natureza liminar inaudita altera parte, em cumprimento ao artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou impugnação.

Art. 33. Intimação das partes sobre o retorno dos Autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior, com as seguintes diligências:

I - Havendo depósito decorrente da condenação, intimar a parte beneficiária para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a concordância e proceder-se a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

II - Intimar as partes a respeito da devolução dos autos, aguardando, na forma das disposições próprias desta Portaria, eventual pedido de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. Não haverá restituição das custas pagas, independentemente do resultado do recurso, salvo na hipótese de pagamento em equívoco, observado o disposto no art. 36, conforme disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 01/2015 do CSJEs.

Art. 34. Para as hipóteses determinadas nos artigos 241 e 331, §3º, do Código de Processo Civil, não sendo possível a localização da parte ré para intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria certificar o fato, arquivando-se os autos, salvo determinação em contrário constante da decisão.

Art. 35. Dispensa-se a intimação da parte ré ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a) extinção de processo sem resolução de mérito por desistência; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;
- b) quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;
- c) extinção da execução pelo pagamento.

#### ATRASOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 36. Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias (CNFJ, art. 266), tampouco justificou o atraso, deverá a Secretaria proceder às seguintes diligências:

I - intimar o Oficial de Justiça para que apresente o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 266, § 2º, CNFJ).

II - em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensão a distribuição de novos mandados.

III - novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, deverá a Secretaria tornar conclusos para análise quanto a eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados, certificando:

- a) a data da expedição do mandado;
- b) a data do recebimento do mandado pelo Oficial;
- c) o cumprimento integral do caput e incisos I e II deste artigo, quanto às intimações do Oficial de Justiça para devolução, indicando as datas das intimações para devolução, e as movimentações processuais onde se localizam;
- d) se o Oficial de Justiça apresentou pedido de prorrogação de prazo;
- e) se o Oficial de Justiça apresentou justificativa pelo descumprimento dos prazos;

f) se o presente feito integrou o(s) último(s) processo(s) administrativo(s) aberto(s) em face do servidor;

Parágrafo único. Tratando-se de atraso em mandado relativo a realização de ato iminente, assim não havendo tempo hábil para as providências dos itens I e II supra, deverá ser a situação certificada nos autos, vindo conclusos para deliberação imediata. O mesmo se aplica em processos relativos a questões urgentes.

## DO JUÍZO 100% DIGITAL

Art. 37. No momento da distribuição da ação, a parte demandante poderá adotar o "Juízo 100

a prática de todos os atos processuais se darão na forma exclusivamente eletrônica e remota/virtual, inclusive o atendimento dos jurisdicionados e advogados, que serão realizados de forma remota por intermédio do "Balcão Virtual" (art. 4º e art. 6º, ambos da Resolução nº 345/2020 do CNJ).

I - No que concerne a prática dos atos de convocação e ciência, estes deverão ser praticados em observância ao contido no art. 12 desta Portaria.

II - Caso a parte demandante deixe de informar o endereço eletrônico válido e/ou os atos de convocação e/ou ciência restem frustrados, estes serão realizados nas demais formas previstas no CPC, limitadas àquelas compatíveis com os Juizados Especiais Cíveis.

III - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência (art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ).

IV - A inviabilidade de se praticar algum(ns) do(s) ato(s) processuais na forma virtual não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% digital".

V - A parte demandada poderá se opor a escolha do "Juízo 100% digital" até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da primeira notificação (art. 3º, §1º da Resolução nº 345/2020 do CNJ).

VI - Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados (art. 3º, §2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ).

### Capítulo III

#### Cartas Precatórias

Art. 37. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e requeira-se ao Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 39. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Art. 40. Efetivada a penhora nos autos de carta precatória, expedir ofício ao juízo deprecante, mensageiro ou comunicação eletrônica via PROJUDI, solicitando informações acerca do prosseguimento do feito.

Art. 41. Restando infrutífera a penhora nos autos de carta precatória, comunicar o juízo deprecante e solicitar informações acerca do prosseguimento do feito, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 42. Quanto às precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, expedir imediatamente ofício ou mensageiro ao Juízo Deprecante com informações sobre o número da carta precatória para acompanhamento.

Art. 43. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja requerido para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 15 (quinze) dias, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 44. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações, via ofício, sistema mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 45. Proceder a devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial.

Art. 46. Não havendo qualquer informação quanto ao cumprimento do ato após vencido o prazo fixado, deverão ser solicitadas informações em 10 (dez) dias, via ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI, reiteradas por até 02 (duas) vezes em caso de inércia.

§1º. Não havendo resposta pelo juízo deprecado, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva Serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos.

§2º. Por fim, esgotados os meios acima sem resposta, deverá a serventia providenciar a certidão, remetendo os autos conclusos análise quanto a eventual pedido de intervenção da Corregedoria-Geral na Justiça.

§3º. Na ausência de indicação de prazo diverso, a Secretaria expedirá a carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento pelo Juízo Deprecado.

Art. 47. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias; sendo indicado novo endereço

da parte(s) e/ou testemunha(s) residente(s) em Comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata independentemente de nova determinação judicial.

Art. 48. As testemunhas domiciliadas em outras Comarcas deverão ser ouvidas através de Carta Precatória, excetuando-se quando houver manifestação expressa da parte interessada de que a testemunha comparecerá a audiência independentemente de intimação.

#### Capítulo IV

#### Ofícios

#### AUSÊNCIA DE RESPOSTA

Art. 49. A Secretaria deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedido, que em regra é de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Novamente não havendo resposta, ultrapassados 30 (trinta) dias da primeira solicitação, deverá reiterar uma terceira e última vez, com tarja de urgência, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

## INFORMAÇÕES DE ANDAMENTO

Art. 50. A Secretaria deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que, aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo, sendo utilizado o Sistema Mensageiro.

## MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA

Art. 51. Com o recebimento da resposta do ofício, a Secretaria deverá intimar a(s) parte(s) para que se manifeste(m) no prazo comum de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

## Capítulo V

### Audiências e prazo de contestação

## AUDIÊNCIAS

Art. 52. As audiências previstas na sistemática dos Juizados Especiais poderão ser realizadas em dias não úteis e fora do horário normal do expediente forense,

com base no disposto no art. 64 da Lei nº. 9.099/95, que estabelece que "os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana". Havendo requerimento de dispensa ou redesignação do ato por tal fundamento, a Secretaria deverá certificar sobre a existência da referida autorização legal, dando ciência às partes.

Parágrafo único. Caso haja fundamento diverso, não atrelado à singela circunstância de ser a audiência realizada em dia não útil ou fora do horário normal do expediente forense, documentalmente

comprovado, a informação deverá ser comunicada pela parte na primeira oportunidade, tornando a Secretaria os autos conclusos, com a devida urgência, para análise do pedido.

Art. 53. Caso o auxiliar do juízo, ao fazer o pregão, constatar a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedido tolerância de 10 (dez) minutos. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

Art. 54. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte deverá obrigatoriamente juntar aos autos carta de preposição, até o início da realização do ato.

Art. 55. Não obtida a conciliação e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, as partes poderão requerer o julgamento antecipado da lide, sendo posteriormente os autos encaminhados ao Juiz Leigo para elaboração de minuta de sentença.

Art. 56. Se houver requerimento de produção de prova oral, ou havendo requerimentos diversos, serão conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e/ou deliberação.

§1º. No momento do requerimento de produção de provas, a parte deverá ser instada pelo conciliador a fundamentar de forma concreta a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 139, inciso III, e art. 370, ambos do CPC, sendo sua manifestação transcrita no termo de audiência pelo auxiliar do juízo.

§2º. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

§3º. Se pela parte houver requerimento para intimação das testemunhas, este será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, sob pena de indeferimento.

## CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Art. 57. Caso não tenha sido juntada contestação pelo réu até o início da audiência de conciliação, conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação.

Parágrafo único. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando todos os atos.

Art. 58. O autor poderá impugnar a contestação ou responder ao pedido contraposto, em sendo o caso, na mesma audiência de conciliação, ou no prazo de 10 (dez) dias, caso requeira.

## Capítulo VI

Diligências posteriores à sentença, recursos e gratuidade

### DILIGÊNCIAS

Art. 59. Proferida sentença de procedência ou improcedência, o processo será remetido ao Contador judicial que lançará nos autos conta geral de custas.

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica às sentenças dos processos executivos, salvo nas hipóteses de procedências dos embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença que leve à extinção da execução.

Art. 60. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá anotar o trânsito em julgado da decisão junto ao sistema PROJUDI.

Art. 61. Havendo pedido de cumprimento de sentença sem a observância do disposto no item anterior, a Secretaria deverá anotar o trânsito em julgado do processo junto ao sistema PROJUDI, em sendo o caso.

Art. 62. Efetuado depósito para pagamento voluntário do débito, intimar a parte, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar eventual desconformidade com o valor ou pedido de execução complementar, caso em que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação, com a conseqüente extinção do feito.

Art. 63. Após o trânsito em julgado da sentença:

I - Intimar o advogado ou, não estando a parte assistida, a própria parte, para as manifestações necessárias, inclusive sobre o interesse na execução do julgado.

II - Havendo pedido de cumprimento de sentença por parte assistida por advogado, fazer a verificação da petição inicial nos termos do item próprio desta Portaria.

III - Não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias após a intimação, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação do credor (CNFJ, art. 437, parágrafo único).

IV - Caso a parte não assistida por advogado comparecer em Secretaria informando ausência de pagamento voluntário de sentença em seu favor, inclusive no caso de ter ocorrido acordo nos autos, a Secretaria deverá providenciar o respectivo termo inicial de pedido de cumprimento de sentença e, caso não constem dos autos, deverá promover a coleta dos dados necessários para a penhora e bens.

Art. 64. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo disposição em contrário, promover a baixa de penhoras, o levantamento dos registros imobiliários e dos bloqueios administrativos, certificando nos autos.

§1º. Proceder a devolução de eventuais documentos depositados em Secretaria, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

§2º. Antes do arquivamento, deverá a serventia sempre verificar a existência de depósitos judiciais pendentes, certificando. Em caso positivo, deverá certificar a existência de conta vinculada e o valor, com a indicação da movimentação onde encontra o depósito, intimando as partes para manifestação, sob pena de encaminhamento dos valores ao FUNJUS, em caso de inércia. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para análise, sendo vedado o arquivamento de processos com valores depositados e não levantados.

## RECURSOS E GRATUIDADE

Art. 65. Na forma do art. 440, CNFJ, interposto recurso inominado contra a sentença, deverá a parte recorrente comprovar o respectivo preparo, salvo hipótese de isenção ou dispensa.

§1º. Antes de enviar os autos à conclusão, cabe à Secretaria:

I - certificar o início do prazo recursal e a tempestividade do recurso;

II - certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados, discriminando-os;

III - conferir e realizar a vinculação da guia de recolhimento ao Sistema Uniformizado;

IV - no caso de gratuidade judiciária, gerar o documento respectivo e inseri-lo nos autos.

§2º. O preparo deve ser realizado pelo recorrente, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição. Decorrido o prazo, deverá ser certificado a respeito.

§3º. Com relação às custas do preparo recursal (devolução, destinação), cumprir conforme Resolução nº 01/2005 do CSJES, observada a IN nº 02/2015.

Art. 66. Opostos embargos de declaração, a Secretaria, antes de fazer a conclusão dos autos, deverá:

a) certificar quanto à tempestividade dos embargos;

b) intimar a parte contrária para em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre os embargos.

Parágrafo único. Tratando-se de embargos de declaração de decisão minutada por Juiz Leigo, remeter diretamente a ele os autos conclusos, para análise e minuta de decisão dos embargos, quando encerrado o prazo concedido na alínea 'b'.

Art. 67. Apresentado recurso inominado com pedido de gratuidade da justiça, os autos deverão vir conclusos.

Art. 68. Todos os pedidos de concessão de benefício de gratuita da justiça serão apreciados somente por ocasião de eventual interposição de recurso.

Art. 69. Na hipótese de a parte apresentar pedido de reconsideração, a Secretaria deverá aguardar o prazo regular de eventual recurso e, somente após, fazer a conclusão dos autos, certificando a eventual preclusão.

Parágrafo único. A Secretaria deverá cumprir as determinações judiciais previamente à conclusão dos autos para análise do pedido de reconsideração, certificando o cumprimento.

Art. 70. A Secretaria deverá encaminhar imediatamente às instâncias superiores as petições protocoladas na Vara relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pelos Tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

## Capítulo VII

Alvarás e ofícios de transferência

### ALVARÁS

Art. 71. Havendo pedido de expedição de alvarás em nome de advogados para levantamento de verba da parte, deverá a Secretaria, antes de fazer a conclusão dos autos:

I - Havendo decisão anterior que já concedeu a expedição do alvará, certificar a movimentação onde se encontra e se decorreu o prazo recursal (ou se foi deferido pedido de renúncia do prazo recursal), certificando a sua preclusão ou trânsito em julgado.

II - Certificar se o advogado em questão possui poderes para receber e dar quitação (expressamente redigidos), conferidos por mandato, indicando o movimento processual em que se encontra a procuração.

§ 1º. Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá a Secretaria expedir a seguinte intimação: "Fica o advogado da parte (...) intimado a, em dez dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores (receber e dar quitação), sem o que somente será possível a expedição de alvará em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes".

§ 2º. Sendo deferida a expedição de alvará em nome do advogado para o levantamento de valores pertencentes ao constituinte, deverá a Secretaria expedir carta de intimação à parte informando o ocorrido, inclusive o montante dos valores a serem levantados.

§3º A Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento ao credor, ou ao procurador devidamente habilitado, com o prazo de 60 (sessenta)

dias, certificando o fato nos autos e intimando-se o credor para retirar o alvará até o prazo de vencimento.

§4º. Vencido o alvará, a Secretaria deverá transferir o valor ao FUNJUS, certificando o fato e, após, arquivar os autos no caso de cumprimento voluntário da sentença, ou fazer a conclusão dos autos para sentença de extinção nos demais casos.

§5º. Havendo pedido de novo alvará, a Secretaria deverá expedir o mesmo, com prazo de 60 (sessenta) dias. Vencido o alvará, a Secretaria deverá proceder conforme o §4º, independentemente de novo pedido da parte interessada.

§6º. Por fim, após as diligências, deverá a serventia certificar que a conta judicial se encontra zerada (sem saldo) ou encerrada, a fim de evitar futuras diligências com depósitos residuais ou não levantados, sendo vedado eventual arquivamento de processos com valores depositados e não levantados.

#### OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Art. 72. Havendo pedido de expedição de ofício para transferência bancária, em substituição ao alvará judicial, excetuadas as hipóteses previstas no art. 30 da presente portaria, os autos deverão ser remetidos à conclusão, devendo antes ser certificado: a) se constam os dados bancários necessários (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta); b) e se o titular da conta é a mesma pessoa que seria beneficiária pelo alvará, ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará de forma expressa. Ausentes estes requisitos, deverá ser previamente intimada a parte para regularização em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Sendo deferida a expedição de ofício em nome do advogado para transferência de valores pertencentes ao constituinte, deverá a Secretaria expedir carta de intimação à parte informando o ocorrido, inclusive o montante dos valores a serem levantados.

Art. 73. Até a implantação do sistema de alvará eletrônico, todos os alvarás serão feitos de forma física e serão assinados pessoalmente pelo magistrado. O mesmo vale para eventuais ofícios de transferência bancária. Após implantado o sistema de alvará eletrônico, a Secretaria deverá proceder à expedição preferencialmente por este sistema, nos termos das determinações supra.

## Capítulo VIII

### Execuções em geral e cumprimento de sentença

#### CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 74. Recebida petição inicial de execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial, deverá a Secretaria observar se a inicial está acompanhada dos seguintes documentos:

I - título executivo extrajudicial ou judicial (sentença, acórdão e demais decisões judiciais que constituam o título);

II - certidão de trânsito em julgado, em caso de título judicial;

III - sendo a sentença ou decisão judicial ilíquida, decisão de liquidação de sentença e certidão de sua preclusão.

IV - procuração do autor ou, em execução de título judicial, procuração de todas as partes (autora, ré e eventuais terceiros) no processo de conhecimento;

VI - demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, compreendendo o valor originário da dívida, correção monetária, juros de mora, eventual multa originária do artigo 523 do CPC, multa referente à cláusula penal constante em acordo, condenação em custas e honorários arbitrados através de acórdão. Havendo valores distintos desses mencionados (por exemplo, honorários advocatícios, salvo quando arbitrados, honorários de execução), a Secretaria deverá intimar a parte para reformular os cálculos. Caso a parte não esteja assistida por advogado, encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo.

#### CERTIDÃO DE REGULARIDADE

§1º. A Secretaria deverá cumprir o art. 11 desta Portaria quanto às petições iniciais de execução ou cumprimento de sentença, quanto à verificação de regularidade, certificando.

#### EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

§2º. Constatada a falta ou inadequação de qualquer dos documentos acima, o procurador da parte exequente será intimado a sanar a falha

em 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§3º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para fins de extinção.

## Capítulo IX

### Pesquisa e Penhora de bens

#### PENHORA FÍSICA DE BENS, ATRAVÉS DE OFICIAL

Art. 75. Havendo pedido de penhora de ativos financeiros, sua realização dar-se-á exclusivamente pelo sistema SISBAJUD, sendo desnecessária a lavratura de termo de conversão em penhora.

§1º. A inclusão de minuta de bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD será realizada pela Secretaria, a quem cumprirá, após a efetivação do bloqueio, consultar novamente o sistema em 24 (vinte e quatro) horas, a fim de adotar as demais providências que se seguem à ordem inicial (art. 854 do CPC).

§2º. Se necessário, a Secretaria deverá intimar o credor para apresentação, em 05 (cinco) dias, do número correto do CPF/CNPJ do executado, bem como do cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência recursal, se for o caso.

§ 3º. Deverá ser certificada e imediatamente levantada a existência de bloqueio de valor irrisório, assim considerado aquele que não ultrapassa 15% (quinze por cento) do valor da execução (art. 836 do CPC).

§4º. No prazo previsto no § 1º, deverá ser determinado o desbloqueio de todos os valores que superem o valor do débito, observando-se o seguinte:

I) deverão ser mantidos os bloqueios nas contas onde houve o bloqueio do valor integral;

II) se houver o bloqueio em mais de uma conta, deverá a Secretaria dar preferência à manutenção do bloqueio perante os Bancos Oficiais (Caixa Econômica e Banco do Brasil);

III) não tendo havido o bloqueio integral em nenhuma conta, deverá ocorrer o desbloqueio nas contas onde foram bloqueados os menores valores, inclusive de forma parcial.

§5º. Para evitar que as quantias bloqueadas não tenham correção monetária, deverá a Secretaria promover a transferência dos valores para conta judicial, após decorrido 05 (cinco) dias do referido bloqueio.

§6º. Caso determinado o desbloqueio/devolução dos valores à parte após ter sido realizada a transferência para conta judicial, deverá ser expedido o competente alvará ou ofício requisitando a transferência para conta bancária indicada pela parte interessada.

§7º. Considerando a inclusão das cooperativas de crédito no âmbito do sistema SISBAJUD/BACENJUD, conforme item 06 do Comunicado nº 29.096/2016,

emitido pelo Banco Central do Brasil, em 02 de maio de 2016, ficam indeferidos os pedidos para remessa de ofícios específicos àquelas instituições.

Art. 75-A. Restando infrutífera ou parcialmente frutífera a pesquisa prevista no artigo anterior e, havendo pedido de penhora de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD, com ordem de repetição programada ("Teimosinha"), deverá a Secretaria procedê-la, independentemente de nova conclusão, reiterando-a pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. É imprescindível para a expedição de ordem de repetição programada ("Teimosinha") que tenha nos autos tentativa anterior infrutífera ou parcialmente frutífera de penhora de valores por meio do sistema Sisbajud, nos termos do art. 73 desta Portaria. Em caso negativo, deverá a Secretaria, primeiramente, promover a diligência prevista no mencionado artigo.

§2º. É desnecessária a lavratura de termo de conversão em penhora, devendo-se proceder a diligência na forma determinada pelos §§ 1º e seguintes, do art. 73, desta Portaria.

§3º. Após a efetivação da penhora, no caso de execução de título extrajudicial, a Secretaria deverá intimar as partes para que compareçam à audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente, nos termos do art. 53, §1º. da Lei 9.099/95".

§4º. Tratando-se de cumprimento de sentença, por sua vez, a parte executada deverá ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC)

Art. 75-B. Sendo infrutífera a penhora ou bloqueio de bens via sistemas on line, ou no caso de haver saldo remanescente, ou, ainda, quando o exequente requerer, deverá a Secretaria, sem dar ciência do ato ao executado, expedir mandado para que o Oficial de Justiça proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida, observando os bens eventualmente indicados pelo exequente, lavrando-se respectivo auto, e intimando-se o executado (em caso de bens imóveis, deve ser intimado o cônjuge), atendendo-se ao disposto nos arts. 835 e 838 do CPC.

§1º. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros (art. 845 do CPC), devendo o Oficial de Justiça também observar o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

§2º. Sempre que possível, a avaliação deverá ser feita no ato da penhora, de modo que a intimação da parte executada a respeito da penhora coincida com a intimação da avaliação.

Art. 76. Caso seja apresentada pelo exequente a certidão da matrícula atualizada (com menos de trinta dias de expedição), a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, dispensando-se a diligência do meirinho. Neste caso, lavrado o termo, deverá ser realizada avaliação pelo Oficial de Justiça em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não tendo o exequente juntado a certidão de matrícula do imóvel, ou caso esteja desatualizada, deverá ser intimado para apresentá-la em 10 (dez) dias.

Art. 77. Informando o Oficial de Justiça que não tem condições para proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, e o valor da execução o comportar, deverão os autos vir conclusos para nomeação de avaliador (art. 870, parágrafo único, do CPC).

Art. 78. Após efetivado o auto de penhora e de avaliação (ou o termo de penhora nos autos, seguida de auto de avaliação) somente em casos de execução de título extrajudicial, proceda a Secretaria a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, intimando-se as partes, constando

da intimação que caso o(a) executado(a) queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente.

Art. 79. Durante a audiência, caso as partes não cheguem a acordo e a execução deva prosseguir, com ou sem oferecimento de embargos deverá desde logo ser indagado o exequente (para o caso de futura expropriação do bem, se necessária) sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC), ou na alienação em hasta pública, reduzindo-se a opção a termo, ciente de que o silêncio será interpretado em favor da hipótese de leilão. Havendo pedido de adjudicação, deverá ser oportunizada, também na audiência, a manifestação do executado, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC).

Art. 80. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC).

#### FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Art. 81. Caso não seja localizado o executado, ou caso não sejam encontrados bens após vencidas as tentativas de pesquisa, bloqueio e penhora, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que a não

manifestação acarretará extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho (salvo em caso de bens imóveis, devendo ser lavrado termo de penhora, prosseguindo-se na forma desta Portaria).

Art. 82. Ficam indeferidos eventuais pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Juntas Comerciais e outras diligências que estejam ao alcance da parte por intermédio da via administrativa.

#### REITERAÇÃO DE PEDIDOS DE PESQUISA, BLOQUEIO E PENHORA

Art. 83. Havendo reiteração de pedido de alguma das diligências de pesquisa de bens, bloqueio ou penhora com menos de 180 (cento e

oitenta) dias de idêntica diligência anteriormente realizada, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a parte exequente a justificar os motivos da reiteração e comprovar alteração de situação de fato a justificá-la, em 05 (cinco) dias, encaminhando os autos à conclusão, na sequência.

## INFOJUD E DEMAIS MEDIDAS COM RESERVA JURISDICIONAL

Art. 84. Em nenhuma hipótese a Secretaria deve realizar de ofício as seguintes medidas, que dependerão sempre de prévia deliberação judicial:

- I - requisição de informações fiscais em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD;
- II - determinação de penhora sobre faturamento, caso a parte executada seja pessoa jurídica.

## VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO

Art. 85. Na hipótese de penhora de veículo em que for constatado pela serventia, através de análise de documentos ou diretamente via sistema RENAJUD, que o mesmo está em nome de terceiro não integrante da lide, a Secretaria deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que esta se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da penhora, devendo ser certificada tal situação e em seguida intimado o exequente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

## NOMEAÇÃO DE BENS E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Art. 86. Havendo nomeação de bens à penhora ou pedido de substituição da penhora, a Secretaria deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 05 (cinco) dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para decisão.

## PENHORA SOBRE CRÉDITOS

Art. 87. Havendo pedido de penhora sobre direitos ou créditos, deverá a Secretaria intimar o devedor ou a pessoa em relação a quem o

executado possua direitos, acerca da penhora, tomando-a por termo, independentemente de ordem judicial.

## PENHORA DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 88. Sempre que houver registro de anotação de alienação fiduciária, a Secretaria deverá consultar o Sistema Nacional de Gravame - SNG4 para confirmar a pendência da restrição. Em caso positivo, será observado o procedimento constante deste item, promovendo-se a anotação do respectivo bloqueio, devendo-se promover a intimação do credor fiduciário ou titular de garantia sobre o veículo.

§1º. Neste caso, a penhora compreender-se-á realizada sobre os direitos que a parte executada possuir sobre o veículo.

§2º. A intimação do credor com garantia sobre o veículo deverá informar da penhora realizada e requerer informações sobre o estado do financiamento (quitação, número de parcelas devidas e pagas, etc.) além de informação sobre a existência de ação que vise a busca e apreensão do veículo. Deverá o credor da garantia informar se concorda com a alienação do veículo e informar o valor do débito, presumindo-se, no caso de silêncio, sua discordância.

§3º. Com a resposta e as informações acima mencionadas, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da penhora. Não havendo interesse, a serventia promoverá o levantamento da restrição desde logo.

§4º. Havendo interesse na manutenção da penhora:

I - Se não houve concordância do credor da garantia com a venda do veículo, o feito deverá aguardar, no arquivo provisório, a data prevista e informada pelo credor da garantia para a quitação do contrato. Decorrido tal prazo, deverá ser expedido novo ofício ao credor da garantia para que informe se houve quitação e a transferência do veículo para o devedor com levantamento da garantia. Com a resposta de tais ofícios, intime-se a parte exequente para que se manifeste;

II - Se houve concordância do credor da garantia com a venda do veículo, promover-se-ão os atos necessários à alienação e, sendo esta realizada, intimar-se-á o credor para levantamento da referida garantia.

§5º. Caso não sejam respondidos os ofícios ao credor de garantia sobre o veículo, deverá ocorrer reiteração por mais uma vez, ao final do prazo e, persistindo o silêncio, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, pena de extinção.

## Capítulo X

Embargos do devedor e demais incidentes

### EMBARGOS DO DEVEDOR E EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 89. Os embargos à execução, no procedimento dos Juizados Especiais, serão processados nos próprios autos da execução e se constituem como meio de defesa das execuções de título extrajudicial.

Serão oferecidos na audiência de conciliação pautada pela Secretaria após a penhora, por escrito ou verbalmente, na forma do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, podendo versar sobre as seguintes matérias: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

§1º. Oferecidos os embargos à execução, eventual impugnação da parte embargada deverá ser apresentada no mesmo ato e termo de audiência;

§2º. Havendo pedido de efeito suspensivo ou liminar, deverão os autos ser remetidos à conclusão para análise imediatamente após a audiência em que foram oferecidos.

§3º. Caso sejam oferecidos embargos prematuramente, ou posteriormente a tal ato, deverá a Secretaria, previamente à conclusão, certificar se já foi realizada nos autos audiência de conciliação, indicando a movimentação, vindo conclusos.

§4º. Os embargos de terceiro, autuados em apartado, podem ser oferecidos independentemente da realização da audiência do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, caso em que deverá a Secretaria certificar a tempestividade na forma do art. 675 do CPC, bem como a regularidade da petição inicial na forma do art. 11 desta Portaria. Caso ausente pedido de efeito suspensivo ou liminar, a Secretaria deverá desde logo citar e intimar a parte exequente/embargada para impugnar/contestar os embargos

do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

## EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU IMPENHORABILIDADE

Art. 90. Havendo exceção ou objeção de pré-executividade ou impenhorabilidade, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver pedido de urgência, quando deverá fazer os autos conclusos.

Parágrafo único. Com o decurso do prazo, ou com a manifestação da parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

## IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO

Art. 91. Oferecida impugnação à avaliação, verificar se a matéria já não foi debatida em embargos à execução, certificando.

§1º. A Secretaria deverá intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Com manifestação ou esgotado o prazo, os autos deverão vir conclusos para decisão.

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 92. Sempre que a parte exequente requerer a responsabilização dos sócios, ou desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser intimada a juntar aos autos contrato social e alterações atualizadas, bem como certidão atualizada da Junta Comercial, cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores, caso não estejam já nos autos, distribuindo-o como incidente ao processo, observando as formalidades dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

§1º. A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 (trinta) dias após a expedição da mesma.

§2º. Negativa a certidão inicial, ou se os documentos estiverem desatualizados, a Secretaria deverá intimar a parte requerente do incidente para que junte a documentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente.

§3º. Positiva a certidão inicial, a Secretaria deverá citar e intimar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

## Capítulo XI

### Expropriação

#### ADJUDICAÇÃO

Art. 93. Havendo pedido de adjudicação, deve ser intimado o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC): "Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios".

§1º. Deve verificar a serventia a presença de alguma das pessoas indicadas no art. 889 do CPC, em caso positivo certificando e procedendo-se a sua intimação, também com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

§2º. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, devem os autos vir conclusos para análise do pedido.

Art. 94. Restando deferida a adjudicação, deverá ser expedido auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC e observadas as diligências dos arts. 396 e 397 do CNFJ, desde logo autorizada a expedição de carta de adjudicação e mandado de imissão na posse (bens imóveis) ou ordem de entrega (bens móveis), em sendo necessário.

Art. 95. Após, intimar o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco), certo de que o silêncio importará em presunção de satisfação tácita da obrigação e extinção da execução.

#### HASTA PÚBLICA (LEILÃO)

Art. 96. Caso postulada a alienação judicial do bem, deverá a Secretaria:

I - verificar se a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o interesse na adjudicação do bem, em caso negativo providenciando a intimação, com prazo de 05 (cinco) dias, cujo silêncio será interpretado

como desinteresse, com a alienação judicial do bem, sem prejuízo do oportuno cumprimento do art. 102, caso se manifeste pela adjudicação;

II - tratando-se de veículo(s) automotor(es), verificar se não há alienação fiduciária em garantia, em caso positivo certificando se foram cumpridas as determinações da seção própria desta Portaria sobre a matéria e vindo conclusos;

III - vencidas as diligências supra, e prosseguindo o feito para hasta pública, atualizar a conta geral, intimando as partes a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, em seguida vindo conclusos para deliberações.

#### PEDIDOS DO LEILOEIRO

Art. 97. A pedido do leiloeiro, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Parágrafo único. A Secretaria deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 01 (um) ano relacionados aos bens penhorados.

#### ARREMATACÃO

Art. 98. Havendo arrematação, deverá a Secretaria, independentemente de nova conclusão:

I - lavrar auto de arrematação, a ser assinado pelo arrematante, pelo leiloeiro e pelo juiz;

II - aguardar o prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, certificando nos autos o decurso do prazo ou eventual arguição com base no §§ 1º e 2º do art. 903 do CPC.

III - passado o prazo previsto no inciso anterior sem que tenha havido alegação de qualquer das situações trazidas no § 1º do art. 903 do CPC, deverão ser cumpridas as seguintes providências:

a) requisição de certidões negativas das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município em nome da parte executada;

b) recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;

c) atualização da conta geral;

d) expedição de carta de arrematação e, conforme o caso, ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, e alvará de levantamento do produto da alienação em favor do credor e do que sobejar em favor do devedor, retendo-se em caso de existência de certidões positivas mencionadas na alínea "a" em face da parte executada.

e) havendo saldo devedor, intimação do exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução, devendo apresentar cálculo atualizado da dívida em 10 dias.

#### HASTA PÚBLICA NEGATIVA

Art. 99. Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ao prosseguimento da execução.

§1º. Havendo o requerimento da parte exequente de novas hastas, a Secretaria deverá intimar o leiloeiro para que as realize novamente, observando-se os itens anteriores.

§2º. Caso restem negativas as novas hastas, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que indique outros bens penhoráveis, ou justifique eventual pedido de terceira alienação do mesmo bem. A terceira alienação do mesmo bem somente será designada mediante a expressa determinação judicial.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA

Art. 100. Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, expedir, independente de conclusão, certidão de dívida da sentença transitada em julgado, para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito ou para futura execução (Enunciados n. 75 e 76 do FONAJE).

Parágrafo único. Antes da emissão da certidão, enviar os autos para o contador judicial, para fins de apuração do valor atualizado do débito.

#### EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 101. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições,

providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

Parágrafo único. Antes do arquivamento, deverá a serventia sempre verificar a existência de depósitos judiciais pendentes, certificando. Em caso positivo, deverá certificar a existência de conta vinculada e o valor, com a indicação da movimentação onde encontra o depósito, intimando-se as partes para manifestação, fazendo os autos conclusos para análise, na sequência, sendo vedado o arquivamento de processos com valores depositados e não levantados (art. 69, §6º).

### Título III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 103. Em todos os atos praticados com base nesta Portaria a Serventia certificará, além do que mais for necessário, que o inteiro teor desta Portaria permanecerá acessível para consulta aos advogados e demais interessados no site do TJPR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), por meio do Sistema Athos.

Art. 104. Aplicam-se supletivamente ao âmbito dos Juizados Especiais as disposições contidas em outras Portarias deste Juízo acerca de rotinas da Vara Cível e Anexos, no que forem pertinentes e compatíveis com cada área de competência.

Afixe-se em local visível, remetendo cópia à 2ª Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 18 CNFJ), ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como às Procuradorias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, preferencialmente por meio eletrônico.

§1º. Remetam-se à Direção do Fórum, para registro e arquivamento. É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2016, de 01/04/2016.

§2º. Cópia impressa desta Portaria deverá ser mantida em Secretaria, para consulta dos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se



Bandeirantes, 14 de julho de 2022.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA

Juíza de Direito